

PARECER Nº 004/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 772/07.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 772/07, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que obriga as empresas de ônibus a instalar e utilizar em seus veículos equipamentos eletrônicos para identificação de chamada feita por pessoas com deficiência visual, nas linhas próximas às instituições de atendimento às referidas pessoas.

Aprovado em 02ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, de 18 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, que: (i) o projeto invade seara de competência exclusiva do Poder Executivo, pois compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar, executar, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito do Município; (ii) o projeto interfere em regras estipuladas nos editais de licitação e em disposições contratuais, dispondo sobre matéria já prevista em normas administrativas; (iii) segundo informação da Secretaria Municipal de Transportes até o momento não existe tecnologia específica desenvolvida, testada e certificada, capaz de preencher integralmente os requisitos da propositura; (iv) a expressão "linhas próximas a instituições de atendimento" é de extrema vagueza, obrigando praticamente todos os veículos a terem os aparelhos receptores, bem como a distribuição dos aparelhos transmissores a todas as pessoas nessas condições, independentemente do fato de morarem na Cidade ou estarem de passagem.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O projeto não configura mandamento geral e abstrato, mas ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito. De fato, o art. 172 da Lei Orgânica do Município dispõe de forma expressa incumbir à Prefeitura a gestão do sistema de transporte público municipal, o que compreende a sua regulamentação, dispondo, por sua vez, o art. 175, VII, que por ocasião da regulamentação é que serão definidas as características dos veículos.

Sendo assim e contendo o projeto de lei aprovado a determinação concreta de que sejam instalados equipamentos nos ônibus que realizam o transporte municipal, não há como negar a violação dos dispositivos da Lei Orgânica do Município acima citados e, conseqüentemente, do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes. A título ilustrativo, confirmam-se segmentos de dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca do tema:

ADIN nº 148.342-0/00

"Impõe-se o decreto de integral procedência do pedido. Deveras, a lei em comento padece de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade diz com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles".

ADIN nº 36.183-0:

"Norma específica atinente à execução de serviço de transporte público - Invasão da esfera de competência do Executivo Municipal - Criação, ademais, de despesa sem indicação de recursos para cobri-la - Infração aos artigos 50, e 25, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade decretada"

Caracterizado o vício de iniciativa é o que basta para evidenciar a ilegalidade e inconstitucionalidade do texto aprovado, tornando-se desnecessária manifestação sobre os demais pontos aventados pelo Sr. Prefeito.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na sua versão original ou na forma do último substitutivo apresentado:

PL 0562/2008